



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

DECISÃO DE RECURSO

REFERENCIA: PARECER DE REVOGAÇÃO DO CERTAME DE TOMADA DE PREÇO

TOMADA DE PREÇO Nº: 010/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE PONTE MISTA NO POVOADO EIRA.

DE: ASSESSORIA JURIDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 010/2020, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em construção de ponte mista no povoado eira, em atendimento à solicitação da Administração Pública Municipal.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, no dia do certame, qual seja, 08/10/2020, após as empresas terem passado da fase de credenciamento deu-se início a fase de habilitação, momento no qual as empresas A.F. SATURNINO; AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA; M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP, não apresentaram a certidão DHP pessoa jurídica conforme solicita o edital, item 6.2.4 Qualificação Econômica Financeira.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

Após a inabilitação das referidas empresas o presidente da sessão disponibilizou a oportunidade das empresas que por assim desejassem, interpor recurso como preconiza a Lei, apenas a empresa M.P.D REIS E CIA LTDA-EPP manifestou intenção de interpor recurso, sendo-lhe concedido o prazo de lei de 05 dias úteis, contados a partir do dia 09 de outubro de 2020.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da situação, os trabalhos foram suspensos até a protocolização do referido recurso e análise do mesmo.

Todos os eventos narrados determinaram inquestionável atraso no cronograma, determinando irreparável prejuízo ao Município, pois este serviço de construção de ponte de acesso é de vital importância social e de locomoção, os prejuízos causados a população, não só financeiros, mais principalmente humano e social, pela falta da contratação da empresa e equipamentos específicos são imensuráveis, gerando sérios danos a ao Município. Nota-se que a data do atual parecer, qual seja, 17/11/2020 a empresa M.P.D REIS E CIA LTDA-EPP, não apresentou seu recurso, tendo seu prazo atualmente intempestivo, de toda sorte, as demais empresas também não apresentaram qualquer tipo de manifestação referente ao certame.

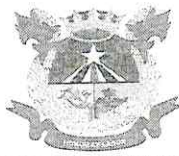
O PARECER:

O risco de perda do serviço por parte do Município, aliado a morosa tramitação de um certame licitatório que se vê em um imbróglgio intencional por parte de uma empresa participante, torna tal processo licitatório viciado e prejudicial ao interesse publica.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É cabível a revogação do certame, conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, (In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.), in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativo ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...)”

Após praticar o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incube ao órgão licitante revogar a licitação, inclusive sanando as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Relativamente ao ferimento de eventuais direitos de licitantes, tem sido entendimento da Jurisprudência:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”.

Nesse sentido, formam-se as manifestação do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO
APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em 28.03.2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO.
REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO
PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO
DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008.)

O Próprio edital, no subitem 17.3, prevê a possibilidade de revogação. Desse modo, a Administração ao constar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - MA
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Rua São Benedito, s/n, Bairro São Francisco, CEP: 65.725-000

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, entendendo que existem os pressupostos necessários a ensejar a decisão de **REVOGAÇÃO** do certame.

Pedreiras, 17 de Novembro de 2020


PLACIDO ARRAIS DA CRUZ NETO
Assessor de Processos Adminis. Junto a Procuradoria Municipal
Portaria nº. 0165/2017-GPM
OAB/MA nº 12.048